

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.013002/96-35
Recurso n.º : 128.578
Matéria : PIS-REPIQUE - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : LOCALIZA SYSTEM LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.795

PIS/REPIQUE - DECADÊNCIA - Transcorrido integralmente o prazo decadencial, não mais pode a Fazenda Pública proceder a lançamento tributário relativo ao período atingido pelo instituto.

DECORRÊNCIA PROCESSUAL - Pela relação de causa e efeito e à falta de diversidade jurídica com o lançamento principal, é de se estender aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOCALIZA SYSTEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro relator, para afastar a exigência relativa aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator) e Denise Fonseca Rodrigues de Souza, que, no mérito, ajustavam a exigência aos votos por eles proferidos quanto ao IRPJ. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima. Ausente, temporariamente, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.013002/96-35

Acórdão n.º : 105-13.795

2

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON
PÊSS.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10680.013002/96-35

Acórdão n.º : 105-13.795

Recurso n.º : 128.578

Recorrente : LOCALIZA SYSTEM LTDA.

RELATÓRIO

LOCALIZA SYSTEM LTDA., qualificada nos autos recorreu da Decisão nº 1.180 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve parcialmente exigência relativa ao PIS-Repique, formalizada relativamente ao processo nº 10680.009762/94-11, cujo PIS fora desonerado por decorrência de jurisprudência judicial que acolhia a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

A exigência formalizada em 07.11.1996 abrangeu o período de 1989 a março de 1993.

A impugnação trouxe ampla preliminar de nulidade baseada em argumentos de não ser possível a apuração dos cálculos e outras falhas básicas, bem como a decorrência sobre o que for decidido no processo principal.

A decisão recorrida adotou os fundamentos da decisão exarada no processo principal tendo, igualmente, rejeitado a preliminar de nulidade.

Na parte diferenciada em relação ao processo principal, assim se ementou a decisão recorrida:

"As empresas que não realizam operações de venda de mercadorias e aquelas, cuja atividade preponderante é a prestação de serviços, além da parcela de contribuição deduzida do imposto de renda, contribuem, com recursos próprios, para o PIS cognominado PIS-Repique, calculado à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.013002/96-35

Acórdão n.º : 105-13.795

4

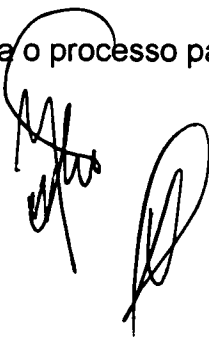
A recorrente expressou seu pedido, no recurso voluntário, a fls. 367, pelo apensamento ao processo principal e pelo sobrestamento do feito até decisão daquele processo e reforma da decisão recorrida.

O recurso teve seguimento por força dos despachos de fls. 394 e 395, com amparo em carta de fiança bancária.

Tempestivamente interposto, o recurso pode ser apreciado sob a proteção da decorrência processual.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto, devendo ser apreciado.

Devidamente apreciado, o recurso principal, nº 128.581, teve como decisão o não conhecimento parcial do recurso correspondente, rejeição de preliminar de nulidade e provimento parcial.

O presente processo, decorrente daquele julgado na forma do Acórdão nº 105-13.794, merece mesma decisão como lá prolatada.

Apenas um elemento temporal me inquieta.

Lavrado que foi no dia 07.11.96 e tendo alcançado fatos geradores a partir de abril de 1989 e se ampliando até março de 1993, e sendo o PIS-Repique tributo submisso ao disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, parte do período alcançado pela fiscalização correspondeu a período cujos fatos geradores estavam tacitamente homologados.

A aplicação do parágrafo 4º do dispositivo legal citado, indica que o prazo de cinco anos para a homologação tácita pela Fazenda Pública, alcança os fatos geradores de abril de 1990 até outubro de 1991.

De outra feita, como alguns Conselheiros componentes desta Câmara entendem ser o tributo lançado na forma de declaração, igualmente a decadência alcança o mesmo período, uma vez que, contado da entrega da competente declaração do exercício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10680.013002/96-35

Acórdão n.º : 105-13.795

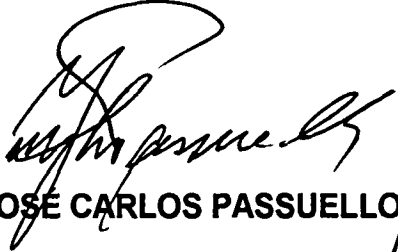
6

correspondente, aquela com vencimento em abril de 1991 também foi alcançada pela decadência, já que o lançamento somente se processou em novembro de 1991.

Proponho, portanto, o acolhimento de preliminar de decadência relativamente ao tributo lançado relativamente aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1991, preliminar formalizada por mim, de ofício.

Considerando que o PIS-Repique foi lançado anualmente, porém, o tributo com vencimento em abril de 1992 não deverá ser reduzido em consequência do acolhimento da preliminar ora acolhida.

No que diz respeito aos demais fatos geradores, proponho a aplicação do que já foi decidido no processo principal, recurso nº 128.581, com conhecimento parcial, rejeição da preliminar suscitada pela requerente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pela aplicação do princípio da decorrência processual.



JOSE CARLOS PASSUELLO



6

Processo n.º : 10680.013002/96-35

Acórdão n.º : 105-13.795

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator Designado

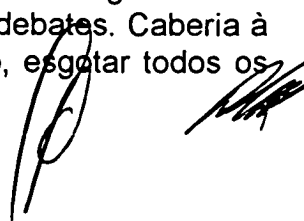
Atento ao relato e voto do Ilustre Conselheiro Relator, *permissa vênia*, assumo posição divergente no que diz respeito à exoneração de parte da exigência do PIS/REPIQUE relacionada à matéria tributável já apreciada no processo principal, nº 10680.009762/94-11, em que foi formalizado o Acórdão nº 105-13.794, nesta mesma data, cuja temática refere-se ao estorno de receitas, pelos motivos de fato e de direito ali delineados repercutem de maneira direta nestes autos de processo que decorrente daquele é, os quais foram assim declinados.

"Consoante indicação das peças daqueles autos processuais, em um dos itens da peça fiscal, foi a recorrente autuada por omissão de receitas, estorno de vendas no valor de Cr\$ 6.371.480,00, no mês de dezembro de 1991 e, como tal, foi a receita omitida levada à composição da base tributável, por imposição do texto legal então vigente.

O julgado em primeira instância, com muita propriedade, expôs o ponto fundamental de sustentação do seu posicionamento, com o qual comungo, ao declinar que "Rescisão contratual ocorrida em novembro de 1992 não ampara anulação de valores registrados como receita operacional e correção monetária incidente sobre ela no período anterior".

Ora, o procedimento adotado pela recorrente contraria frontalmente dispositivos regulamentares permissivos à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, em especial o art. 221, do RIR/80, no que pertine a viabilidade de imputar-se ao resultado do exercício, como parcela redutora, as perdas oriundas de créditos de cobrança difícil ou incobráveis,

Admite-se a baixa de créditos relativamente aos quais fique evidente o desempenho infrutífero de todos os meios e recursos legais à sua realização. O que não se vislumbrou ao longo dos debates. Caberia à credora, na tentativa de ver realizado o seu direito, esgotar todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.013002/96-35

Acórdão n.º : 105-13.795

8

meios e recursos legais à sua realização. E só após, então, proceder-lhe a baixa.

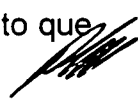
Tendo em mente essa postura, coube ao fisco verificar a consistência de sua escrita, especialmente no que concerne à redução do resultado do exercício pelo estorno de receitas, não restando outra alternativa que não foi a de trazer para o campo da incidência tributária os valores que indevidamente foram afastados. E por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, laborou o autuante na exata medida prescrita na norma legal.

Eis aí o ponto central da divergência. Enquanto a legislação reguladora determina o procedimento a ser adotado pela autoridade tributária e esta o faz nos moldes daquele mandamento, o voto do Ilustre Relator se contrapõe ao texto legal. Negar a aplicação daqueles dispositivos constantes do enquadramento legal, na hipótese realizada, restariam, pois, inócuos totalmente os seus efeitos e implicaria mutilar a própria norma.

Estando, assim, a exação fiscal, subordinada aos princípios da legalidade, moralidade e da verdade material, e o fato aqui tratado tendo proporcionado a configuração de tais princípios, não se lhe pode manter ao largo da tributação."

Trazendo para os presentes autos as mesmas diretivas que sustentaram o voto em relação ao IRPJ, é de se considerar, aqui, a sua repercussão, eis que o PIS/REPIQUE decorre diretamente daquele tributo.

Assim, restou como insuperável, também, com os ajustes provocados pelo voto proferido quanto ao lançamento principal, o lançamento decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa e efeito que vincula este àquele.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.013002/96-35

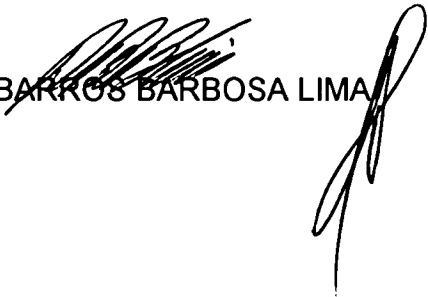
Acórdão n.º : 105-13.795

9

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de, ajustando a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA



9